



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21 / 06 / 2000
C	Rubrica

Processo : 10835.000296/94-07
Acórdão : 201-73.174

Sessão : 19 de outubro 1999
Recurso : 102.739
Recorrente : TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

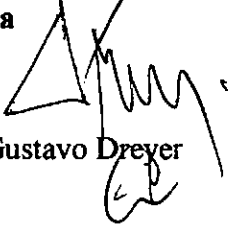
PIS - FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE - Reconhecida a inconstitucionalidade do PIS exigido na forma dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 e suspensão a execução de tais normas por Resolução do Senado da República (n.º 49/95), nulo o auto de infração neles calcado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do vota do Relator.** Vencido o Conselheiro Jorge Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.
Iao/Mas



Processo : 10835.000296/94-07
Acórdão : 201-73.174
Recurso : 102.739
Recorrente : TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração por falta de recolhimento do PIS, relativo aos fatos geradores ocorridos entre abril de 1989 e março de 1989, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Em sua impugnação a contribuinte alude matéria constitucional bem como propugna pela exclusão do ICMS da base de cálculo do tributo. Refere-se à ineficácia dos decretos-lei amparadores da decisão por não aprovados pelo Congresso Nacional em tempo hábil.

Na decisão recorrida, o julgador mantém o lançamento de ofício consubstanciado na ementa que leio em sessão.

No bojo da decisão esclarece que, inobstante o lançamento ter sido calcado nos decretos-lei mencionados, na realidade foi centrado no faturamento da contribuinte e, como tal, afeiçoado à LC 07/70, sem descuidar do fato de que a alíquota aplicada foi inferior à prevista na norma supracitada.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, expendendo, na essência, as mesmas razões da exordial. Aduz aspectos de ordem preliminar relativos à lavratura do auto de infração, fora do estabelecimento e da falta de capacidade dos agentes do fisco, por não habilitados no órgão de classe profissional (CRC).

Instada a manifestar-se a douta Procuradoria da Fazenda Nacional pede a manutenção do lançamento, arguindo os fundamentos da própria decisão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000296/94-07
Acórdão : 201-73.174

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Inobstante alguns aspectos citados pela contribuinte, principalmente no recurso, permito-me transpô-los em vista de questão pontual que, a meu ver, define a questão.

O auto de infração foi lavrado com supedâneo nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, fundamentos de base de cálculo e alíquotas que estabelecem.

Contrapondo-se a tal, a decisão recorrida alega que, na verdade, a base de cálculo foi o faturamento, afeiçoada portanto à LC 07/70. E mais, alega que, por tal, a alíquota deveria ser de 0,75% e não 0,65%, o que determinou insuficiência de exação.

Ainda que tal assertiva esteja correta, circunstância que os autos não confirmam, há nela uma contradição.

Ora se o lançamento calca-se, expressamente, nos malsinados decretos-lei e utiliza a alíquota por eles instituída, claro está que o fato gerador é o nele igualmente expresso. Ainda que a base de cálculo coincida com o faturamento da contribuinte, esta circunstância não ampara o lançamento como perpetrado com base nos ditames da LC 07/70. Aí reside a contradição. Pela alíquota, funda-se o lançamento pelos malsinados decretos-lei. Pela base de cálculo, na LC 07/70. *Data vênia*, o seu fundamento persiste sendo a receita bruta operacional, que pode, e os autos não permitem tal confirmação, restringir-se ao faturamento. Tal não muda, reitero, a realidade que os autos expressamente manifestam.

Pretender adequar o lançamento ao que mais convém ao fisco pura e simplesmente, porque o cálculo do *quantum debeatur* pelos fundamentos legais reconhecidos é mais prejudicial à contribuinte, não encontra o menor amparo jurídico.

O lançamento de ofício é ato formal que imprescinde de requisitos que lhe dêem forma e substância para legalmente ampará-lo.

A situação apregoadada na decisão, portanto, não salva o auto de infração, visto que calcado formal e materialmente nos decretos-lei acima citados, sendo irrelevante que tal circunstância, ainda no dizer do julgador recorrido, seja mais benéfica à contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000296/94-07
Acórdão : 201-73.174

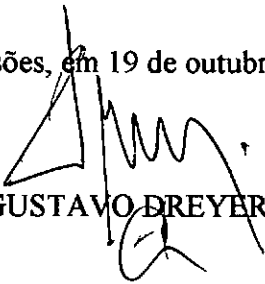
Como consagrado, tais normas legais são imprestáveis para fundamentar a exigência, visto que tiveram a sua execução suspensa pela Resolução n.º 49/95 do Senado Federal, com fulcro na inconstitucionalidade declarada de forma definitiva pelo STF.

Refiro-me, ainda, ao comando insculpido no Decreto n.º 2.194/97, que atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal para determinar a não constituição e revisão de ofício de créditos tributários, calcados nos malsinados decretos-leis, exercida nos termos da IN/SRF 31/97.

Face a isto, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso, para considerar insubsistente o auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro 1999


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER